



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10715.727293/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-013.486 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** MARATHON LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Siscomex Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

**Relatório**

A recorrente, que opera como agente de cargas e empresa de logística porta a porta, foi autuada pela ALF Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ por haver deixado de prestar informações sobre operação que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, conforme resumo inserido na tabela a seguir, elaborada a partir de informações extraídas do auto de infração (fls. 2 a 14):

CHEGADA		MAWB	HAWB	OCORRÊNCIA		
Data	Hora			Tipo	Data	Hora
08/11/2007	05h17	183 3418 0495	RX07-114	CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO	08/11/2007	11h25

Em síntese, a carga objeto do conhecimento de transporte foi informada após o transcurso de duas horas contadas a partir do registro da chegada do veículo transportador ao recinto alfandegado, em desacordo com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Como fundamentos para a autuação, foram apontados os arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02; art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Cientificada do auto de infração, a empresa impugnou a autuação com as alegações a seguir indicadas:

- O dispositivo normativo regulador do regime de trânsito aduaneiro (art. 8º, I, "d", da IN SRF nº 248/2002) estabelece o beneficiário do regime é o transportador nacional habilitado no Siscomex pelo importador e pelo consignatário, e não o importador ou o consignatário indicado no conhecimento de carga.
- As informações alusivas à carga são atributo do transportador ou do desconsolidador de carga, e não do desconsolidador exclusivamente.
- Mesmo se a prestação de informações no sistema fosse uma exclusividade do desconsolidador, essa situação restaria prejudicada, uma vez que o desconsolidador foi o próprio transportador.
- A literalidade do texto da Ordem de Serviço Alfândega/RJ nº 02/2007, que tipifica a falta, conduz ao entendimento de que a infração não caberia ao impugnante, pois é a empresa de transporte internacional a responsável por todo o processo iniciado no aeroporto de origem até o destino das mercadorias, como apontado no MAWB.
- Até a conclusão do trânsito aduaneiro, mesmo que quisesse, seria impossível para o consignatário desconsolidar as suas cargas, eis que o Siscomex-Mantra condiciona a desconsolidação à conclusão do trânsito aduaneiro.
- No presente caso, não restam dúvidas de que a conclusão do trânsito aduaneiro foi a causadora do descumprimento do prazo de duas horas contados do registro de chegada do veículo ao seu destino.

Em seu acórdão, a DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em NEGAR PROVIMENTO à impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido, acrescidos de multa e juros, a serem calculados no ato do pagamento.

A interessada interpôs, então, recurso voluntário no qual resgata as alegações apresentadas na impugnação e acrescenta o seguinte:

- A vinculação da recorrente como “consignatária” não lhe gera qualquer atribuição quanto às informações sobre a disponibilidade da carga, haja vista que o Siscomex Mantra não permite o compartilhamento de CNPJs em processamentos do gênero.
- O Colegiado da DRJ/RJO não incluiu em sua análise a nova redação da IN-SRF 102/94, face à sua relevância para o deslinde da controvérsia.
- Apenas a jurisdição aduaneira do Rio de Janeiro atribuiu ao art. 8º, da IN SRF 102/94 a interpretação que provocou uma verdadeira avalanche de autuações por volta do ano de 2012, passando a autuar indiscriminadamente os agentes de cargas pela intempestividades da informações prestadas, conhecidas como “indisponibilidade 24”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

### **Ausência de responsabilidade do agente de carga, na condição de desconsolidador.**

Sem embargo dos argumentos acessórios trazidos ao recurso e já examinados de forma competente pela DRJ/RJO, nota-se claramente que o cerne do debate reside na atribuição de legitimidade ao agente desconsolidador das cargas para figurar como sujeito passivo na autuação combatida.

No entendimento do Ilustre Julgador *a quo*, a leitura das disposições normativas não permitiu suscitar qualquer dúvida acerca da responsabilidade da autuada pela prestação das informações referentes à carga consolidada.

Já no recurso voluntário, a reclamante questiona o silêncio da decisão de primeira instância sobre a alteração introduzida no art. 8º da IN SRF nº 102/1994, com a edição da IN RFB nº 1.479/2014, que é um ponto relevante para examinar o caso concreto.

De fato, essa questão específica leva-me a divergir do entendimento da DRJ/RJO.

Veja-se primeiramente que a Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 define usuários e estabelece obrigações para o transportador ou o desconsolidador, nos seguintes termos:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

[...]

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, **pelo transportador ou desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

[...]

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação do caput vigente até 07/07/2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. (grifos acrescentados às transcrições)

Todavia, após as alterações introduzidas pela IN RFB n.º 1.479/2014, o art.8º da própria IN SRF n.º 102/1994 passou a dispor o seguinte:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

[...]

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, **a responsabilidade** pela informação de desconsolidação de carga no Mantra **é do**

transportador. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)  
(grifos acrescentados à transcrição)

Observe-se que o § 2º do art. 8º acima transcrito reproduz o teor de uma orientação já emitida anteriormente por meio da Notícia Siscomex n.º 047/2008. Eis o teor:

Notícia Siscomex Importação n.º 047/2008

Siscomex Mantra - Desconsolidação de Carga Aérea

Publicado: 28/11/2008 00:00

Última modificação: 28/11/2008 00:00

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF N.º 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação N.º 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no

siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.

COORDENAÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO

Ou seja, em que pese a definição dos usuários contida na redação original do art. 2º da IN SRF n.º 102/1994, a nova redação dada em 2014 ao art. 8º daquela norma determinou que a responsabilidade pela desconsolidação de carga no Mantra é do transportador ,enquanto não houver função específica para o desconsolidador.

Além disso, ainda que a redação do art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, deve ser aplicada de forma retroativa por se tratar de norma interpretativa, nos termos do Art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, entendo que não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não havia previsão de seu acesso por meio de função específica. Precedentes mais atuais no CARF, dentre os quais cito os acórdãos a seguir, já adotam essa mesma convicção:

- Acórdão n.º 3003-002.298 (29/03/2023)
- Acórdão n.º 3402-010.088 (10/03/2023)
- Acórdão n.º 3301-012.264 (20/12/2022)
- Acórdão n.º 3001-001.945 (21/07/2021)
- Acórdão n.º 3402-008.230 (26/04/2021)

Diante das razões aqui comentadas, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho